



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 36392.001624/2007-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-002.915 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de fevereiro de 2015  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** RASH ADM DE HOTÉIS E TURISMO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/12/2003

GFIP. ERROS NOS DADOS RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES. INFRAÇÃO.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme disposto na Legislação.

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. MULTA GFIP.

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN) a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A multa deverá ser recalculada, com base na redação dada pela Lei 11.941/2009 ao artigo 32A da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

*BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA.

As autuações citadas contém fundamentações legais distintas, o que não caracteriza *bis in idem*. Uma fundamenta-se na omissão de fatos geradores em GFIP, outra na omissão de dados não correspondentes a fatos geradores.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, determinando a exclusão dos contribuintes individuais citados no voto do cálculo da multa e determinando que se recalcule o valor da multa, de acordo com o disciplinado no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Ewan Teles Aguiar, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, Acórdão 12-44.409 da 13ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

*Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD nº 37.004.492-4) lavrado contra o sujeito passivo acima identificado por infringência ao artigo 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.528/97, eis que o Interessado elaborou Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social– GFIP, referentes ao período de 01/04/2002 a 31/12/2003, com dados omissos em relação aos fatos geradores das contribuições previdenciárias.*

*2. De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fls. 17, o sujeito passivo deixou de informar em GFIP contribuições incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais (autônomos) constantes das folhas de pagamentos e dos lançamentos contábeis.*

*3. Nos autos do processo acima referido, o Auditor acosta documentos probatórios dos fatos considerados omitidos em declaração, tais como comprovantes de rendimentos dos segurados que demonstram indenizações por rescisão de contrato de trabalho, resumos de folhas de pagamento, bem como detalha o valor de base de cálculo omitida por segurado no item 6 do relatório.*

*4. A forma de aplicação da multa é descrita ao longo do relatório e possui os valores consolidados na Planilha Descritiva da Multa aplicada, no item 8, sendo a penalidade imposta corresponde ao disposto no art. 32, § 5º da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.528/97 e art. 284, II do RPS, aprovado pelo Dec. 3.048/99, resultando em R\$ 75.937,85.*

*5. Não foram relatadas circunstâncias agravantes ou atenuantes.*

### **Da impugnação**

*6. Cientificada via postal do presente lançamento em 10/04/2007, a autuada apresentou a sua defesa em 25/04/2007 (fls.86/96 do processo em meio eletrônico), na qual aduz o que sintetizamos a seguir:*

*6.1. Resume o Auto de Infração lavrado.*

6.2. *Defende que a presente sanção se confunde com a formulada pelo Auto de Infração nº 37.004.493-2, eis que a ausência de informações relativamente aos fatos geradores da obrigação principal naturalmente enseja, também, a omissão de informações referentes aos dados dos segurados.*

6.3. *Não há qualquer razão plausível para que o contribuinte não informe o fato gerador da obrigação tributária e informe, por outro lado, em sua Guia de Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social (GFIP), o nome do segurado, NIT etc, pois tal procedimento, na prática, mostra-se impossível.*

6.4. *Conclui que o presente auto de infração não pode subsistir no mundo jurídico juntamente com o Auto de Infração de nº 37.004.493-2.*

6.5. *Requer o cancelamento integral do Auto de Infração nº 37.004.492-4 e pede perícia com base no inciso IV do artigo 9º da Portaria MPS nº 520/2004, indicando perito e apresentando quesitos.*

### **Da diligência**

7. *Por meio da Resolução nº 35, de 02 de março de 2009, os autos foram baixados em diligência tendo em vista a necessidade de se avaliar, à luz do art. 106 do CTN, possível retificação decorrente da publicação da Medida Provisória nº 449/2008, a qual foi publicada depois do lançamento e possibilitou várias interpretações, à época, da aplicação do novo dispositivo da lei que fundamenta a lavratura do auto em tela.*

8. *Após o trâmite da referida Resolução, foi publicada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, em 08/12/2009, ato que vincula o julgamento administrativo, e dispôs que a análise da penalidade mais benéfica seria realizada pela comparação entre a soma dos valores das multas aplicadas nos lançamentos por descumprimento de obrigação principal, conforme o art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, e de obrigações acessórias, conforme §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, e da multa de ofício calculada na forma do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009.*

9. *A interpretação da Lei imposta pela referida Portaria aos Julgadores Administrativos somada ao comando de que a análise do valor das multas para verificação da mais benéfica deve ser realizada no momento da quitação, tornou sem efeito a diligência proposta. Contudo, diante da produção de Informação Fiscal de fls. 6 a 8 (vol. III do processo eletrônico), a qual esclareceu fatos sobre o lançamento, foi promovida a cientificação do sujeito passivo, que se manifestou às fls. 88/90 (vol. III do processo eletrônico), reforçando os argumentos anteriores no sentido de que ambas as cobranças se pautam na suposta omissão de informações nas declarações prestadas nas GFIP, ambas relacionadas aos mesmos segurados e aos mesmos períodos, não podendo ser exigidas duas multas sob o mesmo fundamento. Requer seja determinado à DRF a elaboração de*

*as comparações para aplicação da multa mais favorável. Pede também que seja formalmente intimada do valor devido para verificação do montante total considerando as reduções das multas e avaliar a possibilidade de efetuar o pagamento /parcelamento.*

*10. Consta às fls. 10/12 (vol. III do processo eletrônico) requerimento para que seja efetivada a sucessão processual, sendo determinada a substituição nos autos do processo administrativo da sociedade RASH - ADMINISTRAÇÃO D E HOTÉIS E TURISMO LTDA. por BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURÍSTICOS S.A., de acordo com ato de incorporação informado.*

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- Multa aplicada.
  - ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14 de 2009,
  - as multas atualmente previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212/917 d e v em sempre e apenas ser comparadas com aquelas antes previstas nos revogados §§4º e 5º d o art. 32 da Lei
- Bis in idem. AIOA 37.004.492-4 CFL 68 e AIOA 37.004.493-2 CFL 69.
- DRJ não se manifestou sobre alguns pontos. A Impugnação da presente autuação não se limitou ao questionamento de duas autuações pelo mesmo motivo, como alega o acórdão ora guerreado.
- a autuação incorreu em erro, vez que os fatos geradores das contribuições previdenciárias incidentes sobre os segurados autônomos que teriam lhe prestado serviços à época, e que teria ensejado a aplicabilidade da presente penalidade, estão devidamente informadas nas Guias de Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social (GFIP), anexadas na Impugnação (doc. 06 da Impugnação)
- Cerceamento de defesa.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

**CERCEAMENTO DE DEFESA**

A recorrente, com base no princípio da verdade material, pleiteia a nulidade da autuação alegando que diversos segurados autônomos foram devidamente informados pela Recorrente em suas declarações, desmerecendo a autuação qualquer credibilidade. Anexa planilha contendo relação de contribuintes individuais que alega ter declarado em GFIP (cópia abaixo).

<b>SEGRUADO AUTÔNOMO</b>	<b>COMPETÊNCIA</b>
Juliana F. T. de Almeida	04/02
Marco Antonio Ribeiro	07/02
Marco Antonio Ribeiro	08/02
Rodrigo Braz Freitas	09/02
Roberta Miranda	10/02
Rodrigo Braz Freitas	11/02
Marco Antonio Ribeiro	11/02
Reginaldo dos Santos	02/03
Denize Gomes Moraes	10/03
Ana Maria Dal Monte	10/03

Analisei as GFIP e verifiquei que efetivamente os trabalhadores acima citados constam nas GFIP como contribuintes individuais que prestaram serviço à recorrente.

Concluo que é um erro sanável, que não representa motivo para nulidade e que os valores referentes aos trabalhadores acima citados, nas competências citadas, devam ser afastados do cálculo da multa.

#### BIS IN IDEM

A recorrente alega a ocorrência de *bis in idem* relacionando as seguintes autuações: AIOA 37.004.492-4 CFL 68 e AIOA 37.004.493-2 CFL 69.

Não dou razão à recorrente pelas razões abaixo expostas.

A primeira autuação refere-se à omissão de fatos geradores em GFIP. A segunda a dados não correspondentes a fatos geradores.

O recurso voluntário informa que a DRJ decidiu pela exoneração do crédito tributário referente ao AIOA 37.004.493-2

*De fato, esse questionamento foi levantado sim, haja vista que a presente autuação se confunde com a formulada pelo AI nº 37.004.493-2, eis que a ausência de informações relevantes aos fatos geradores da obrigação principal naturalmente enseja, também, a omissão de informações referentes aos dados dos segurados, não podendo as duas autuações subsistir no mundo jurídico, simultaneamente, sob pena de infringir-se o primado da vedação à dupla tributação ou ao bis in idem. Aliás, registre-se, o referido equívoco foi, de fato, reconhecido pela Autoridade Julgadora, que, por meio do acórdão nº 12 - 44.410, decidiu pela exoneração do crédito tributário lançado pelo AI nº 37.004.493-2.*

#### CÁLCULO DA MULTA

Recálculo da multa com base no art. 32-A, II, Lei 8.212/1991, a partir da alteração da Lei 11.941/2009.

No que tange ao cálculo da multa, é necessário tecer algumas considerações, face à edição da recente Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. A citada Lei 11.941/2009 alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP.

Para tanto, a Lei 11.941/2009, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:

*“Art.32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

*I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e*

*II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da*

*§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106. inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

*Art.106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*(...)*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*(...)*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

No caso da presente autuação, a multa aplicada ocorreu nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 e do art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991, o qual previa que pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no art. 32, § 4º, da Lei nº 8.212/1991.

Para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, c, CTN: (a) a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32, § 5º, Lei nº 8.212/1991 ou (b) a norma atual, nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, a situação mais benéfica ao contribuinte.

## CONCLUSÃO

Voto por dar provimento parcial ao recurso, determinando a exclusão dos contribuintes individuais citados no voto do cálculo da multa e determinando que se recalcule o valor da multa, de acordo com o disciplinado no art. 32-A da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, prevalecendo o valor mais benéfico à recorrente.

Carlos Alberto Mees Stringari